



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"



LEI Nº 4.006 DE 28 DE JULHO DE 2.026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 116 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, na forma dos regulamentos e instruções normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e dá outras providências.

NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na forma dos respectivos regulamentos e instruções normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 2º - O parcelamento e reparcelamento abrangerão os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive:

- I - inscritos em dívida ativa da União;
- II - em discussão administrativa ou judicial;
- III - decorrentes de obrigações acessórias;
- IV - oriundos de parcelamentos anteriores não quitados ou rescindidos.

Art. 3º - Os débitos poderão ser parcelados ou reparcelados em até 300 (trezentas) prestações mensais, observando-se:

- I - os critérios definidos pela Receita Federal do Brasil;
- II - o limite vinculado à receita corrente líquida, quando aplicável;
- III - atualização monetária e juros nos termos da legislação federal.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento ou reparcelamento implicará:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena das condições estabelecidas pela legislação federal;
- III - obrigação de pagamento regular das parcelas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a consentir com a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para quitação das parcelas e das contribuições previdenciárias correntes, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º - Para adesão ao parcelamento ou reparcelamento, o Município poderá:



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"



I - desistir de ações judiciais;

II - renunciar a direitos discutidos judicial ou administrativamente;

III - desistir de parcelamentos anteriores.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a adotar todas as medidas necessárias à formalização do parcelamento ou reparcimento, inclusive:

I - abertura de processos administrativos e digitais;

II - apresentação de declarações e informações fiscais;

III - consolidação dos débitos.

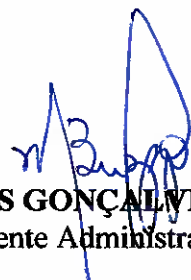
Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 28 de julho de 2026.


NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.


MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo